



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000230/2007-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.128 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente CARLOS ROBERTO MIQUELANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012. (Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra Banco do Brasil S/A, bem como omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e de resgate de previdência privada.

Não foi contestada a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada e recebimentos da Previ.

Na impugnação o contribuinte alega que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da fonte pagadora e que, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente a tributação deve ser feita mês a mês e não pelo regime de caixa, aponta jurisprudência em favor de sua tese.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a falta de retenção pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte conforme previsão legal e precedente do STJ; a tributação dos rendimentos acumulados é feita de acordo com o art. 12 da Lei 7.713/1988, o julgador administrativo é vinculado à lei e não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de lei e a forma de tributação dos rendimentos acumulados está sujeita a decisão do STF, de maneira que a jurisprudência mencionada pelo impugnante não está consolidada.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/03/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/04/2011, por meio do qual argumenta que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve obedecer o regime de competência, o que foi reconhecido pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 1.127/2011, posicionamento que se harmoniza com a jurisprudência firmada no STJ.

É o relatório do essencial.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos**

Processo nº 13951.000230/2007-56
Resolução nº **2802-000.128**

S2-TE02
Fl. 108

respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso